

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

**ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**ALEJANDRO ABAL**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Abal, Angela Araujo Da Silveira Espindola, Liane Francisca Hüning Pazinato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-267-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O projeto de internacionalização do CONPEDI chegou a sua 5ª edição, sendo esta a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. O V Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, no período de 8 a 10 de setembro de 2016, teve sua realização promovida, em parceria, por seis instituições brasileiras, dentre as quais a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e a Universidade Federal do Rio Grande – FURG, juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, as quais são as instituições de origem do coordenador e das coordenadoras do Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Foi, portanto, uma grande responsabilidade e uma imensa alegria para estes coordenadores atuarem, não só na condução da exposição dos trabalhos em Montevideú, mas sobretudo, poder reviver aquelas discussões quando da redação desta breve apresentação do livro que reúne os 14 artigos que resultaram dos estudos dos pesquisadores que compartilharam uma profícua tarde de debates e reflexões em 09 de setembro de 2016.

Os pesquisadores, oriundos de diversas instituições de ensino superior do Brasil, cumpriram com excelência seu papel neste V Encontro Internacional do CONPEDI, trazendo contribuições importantes para a construção do conhecimento científico acerca da Jurisdição, do Direito Processual (Civil e Penal) e, sobretudo, para a efetividade da justiça, entabulando um debate profícuo entre as pesquisas brasileiras e uruguaias. São eles: Ricardo Utrabo Pereira, Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Cristina Veloso De Castro, Renata Aparecida Follone, Felipe Lascane Neto, Mônica Bonetti Couto, Lorena Machado Rogedo Bastianetto, Magno Federici Gomes, Cristiny Mroczkoski Rocha, Paulo Junior Trindade dos Santos, Agnes Carolina Hüning, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antonio Henrique De Almeida Santos, Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Klever Paulo Leal Filpo, Maria Cristina Zainaghi, Beatriz Ferreira Dos Reis, Laise Helena Silva Macedo, Juliana Vieira Pereira, Joyce Pacheco Santana, Izaura Rodrigues Nascimento, Gabriela Oliveira Freitas, Maiara Vieira Fonseca,

Um destaque especial a participação do Prof. Rafael Biurrun, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai com a apresentação de sua pesquisa intitulada “La integralidad en el registro de las actuaciones en audiencia: un aspecto olvidado de la tutela jurisdiccional efectiva”. Esperamos que a leitura dos artigos que seguem possa contribuir para reflexões futuras e traga boas conexões que extrapolem nossas fronteiras.

Angela Araujo Da Silveira Espindola (UFSM)

Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Alejandro Abal (Facultad de Derecho. Universidad de la República)

**O DIREITO DE FAMÍLIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS**

**LE DROIT DE LA FAMILLE ET LE NOUVEAU CODE DE PROCÈS CIVIL:  
ASPECTS THÉORIQUES ET PRATIQUES**

**Laise Helena Silva Macedo <sup>1</sup>  
Juliana Vieira Pereira <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho visa a analisar inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil na busca pela solução consensual de conflitos, especificamente no que tange à sensível área do Direito de Família.

**Palavras-chave:** Processo civil, Família, Conciliação, Mediação

**Abstract/Resumen/Résumé**

Cette étude vise à analyser les innovations apportées par le nouveau Code de procès civil dans la poursuite de la résolution consensuelle des conflits, en particulier en ce qui concerne le domaine sensible du droit de la famille.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Procès civil, Famille, Conciliation, Médiation

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na FADISP; Mestranda em Direito na UNISANTOS.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na FADISP.

## 1. INTRODUÇÃO:

O projeto do novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Congresso Nacional no mês de dezembro de 2014, que entrou em vigor recentemente, resultou do longo trabalho conjunto de profissionais profundamente preocupados com a releitura dos procedimentos a partir dos valores fundamentais erigidos pela Constituição da República, sempre no sentido de conferir efetividade ao propósito maior do processo, qual seja, a adequada solução dos conflitos interpessoais.

O presente estudo, sem qualquer pretensão de esgotamento da matéria, visa a tecer breves considerações acerca das principais modificações que almeja implementar o novo diploma, com foco na seara do Direito de Família, sobre o qual se debruçou o legislador para idealizar procedimentos adequados às íntimas e delicadas relações envolvidas, tratando-se, talvez, da área em que as alterações sejam mais facilmente percebidas.

Tal intento exigirá, primeiramente, que se possa visualizar no novo texto codificado o influxo dos valores consagrados constitucionalmente. A partir de então, passar-se-á a apontar modificações efetivadas no âmbito do procedimento comum, de cunho geral, de forma a demonstrar a preocupação do legislador com a efetividade do processo e a solução consensual das controvérsias.

Em sequência, analisar-se-ão de maneira perfunctória os institutos da mediação e da conciliação, situando-os como métodos eficazes de solução consensual. Assim, estará o terreno preparado para o estudo de procedimentos específicos em matéria de família, o que envolverá a priorização absoluta da solução consensual, passando pelos procedimentos relativos à oitiva de incapazes em juízo, ao divórcio, separação e extinção de união estável, à alteração do regime de bens do matrimônio e à partilha de bens, culminando com a abordagem das alterações promovidas no âmbito do cumprimento de sentença e da execução de alimentos.

Espera-se, por meio do presente, oferecer ao leitor uma ideia geral acerca do tema, de forma a contribuir singelamente para ampliar sua compreensão nesta tão importante fase de análise do alcance das normas inovadoras e, antes e acima de tudo, de adaptação cultural à nova realidade que se apresenta adiante.

## 2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: OBSERVAÇÕES GERAIS

Não se pode afirmar que o novo Código de Processo Civil promoverá qualquer ruptura com a dinâmica processual vigente. O que parece haver pretendido o legislador foi uma verdadeira releitura dos institutos já consagrados na ordem processual, à luz dos princípios fundamentais de índole constitucional.

De qualquer forma, como não poderia deixar de ser, diversas são as alterações que o novo Código pretende efetivar, quase sempre no intuito de compatibilizá-lo com os atuais entendimentos jurisprudenciais e com antigos reclamos da doutrina. Trata-se, portanto, de nítida caminhada evolutiva.

Nesse aspecto, uma das inclusões mais sensíveis diz respeito ao capítulo que trata especificamente dos Princípios e Garantias Fundamentais do Processo Civil, estabelecendo o que se poderia chamar de “base ideológica” do novo diploma processual civil. Não se trata aqui de inovação na ordem jurídica, mas da consagração e explicitação, no nível infraconstitucional, de previsões mandatórias presentes na ordem jurídica nacional desde a promulgação da Constituição da República de 1988.

Já o art. 1º do NCPC preocupa-se em afirmar que todo o arcabouço normativo em matéria processual deverá ser compreendido por intermédio da Constituição da República, assumindo-se explicitamente um modelo constitucional de processo civil.

O art. 2º do NCPC consagra o já consolidado princípio do impulso oficial, respeitadas as exceções expressas na lei. O art. 3º repisa a inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo, em seus §§ 1º, 2º e 3º, tanto o reconhecimento da arbitragem enquanto método de resolução de conflitos, quanto a priorização da busca por soluções consensuais para as contendas, por meio dos institutos da conciliação e da mediação, o que será aprofundado adiante.

Mais princípios de conhecida relevância são elencados no capítulo em referência, como o da razoável duração do processo (art. 4º, passando a incluir a preocupação com a duração da fase satisfativa), da boa-fé objetiva (art. 5º, aplicável esta com todos os seus consectários), da cooperação (art. 6º, consagrando a concepção de processo policêntrico), da isonomia e do contraditório (art. 7º, restando o contraditório esmiuçado nos arts. 9º e 10, visando à efetiva influência das partes na construção de um processo fruto do debate), da exigência de fundamentação das decisões (art. 11, levada esta exigência a um inédito aprofundamento, inclusive com a previsão de rol de hipóteses de nulidade por ausência de

fundamentação), assim como outros, como legalidade e eficiência (art. 8º), oriundos dos diversos ramos do Direito, plenamente aplicáveis ao processo civil contemporâneo.

Desde já se podem visualizar futuras críticas a tal proceder, no sentido de que tais previsões seriam redundantes e despidas de maior carga normativa, em face de sua prévia existência em patamar constitucional. Todavia, sabe-se que a prática judiciária permanece em certa medida permeada por um pensamento legalista, atrelado a um positivismo jurídico de cunho clássico, em uma indesejável tradição de desrespeito à força normativa constitucional. Nesse sentido, são bem-vindas as inserções de garantias fundamentais no texto infraconstitucional, na busca por reafirmar sua relevância e contribuir para o incremento de sua efetividade.

## 2.1. O NOVO PROCEDIMENTO COMUM

Especificamente no que tange ao aspecto procedimental, imperioso notar que o legislador acaba com as diferenças entre procedimento ordinário e sumário, havendo apenas um rito, abarcado pelo que se denomina procedimento comum. Passa-se a se oferecer as tutelas de urgência e de evidência, de natureza satisfativa ou não satisfativa, não mais havendo a distinção entre tutela antecipada e cautelar, as quais, diga-se, já se sujeitavam à fungibilidade. Extinguem-se as medidas cautelares típicas, e resta revogada a maioria dos procedimentos especiais.

Certas inovações, aqui pontualmente elencadas, igualmente exigem a atenção do operador do Direito. Passa-se a se exigir a inclusão da existência de união estável na qualificação das partes da demanda (art. 319, II), o que certamente gerará discussões acerca do valor probatório de tal declaração em matéria de Direito de Família. Os classicamente considerados pedidos implícitos passam a vir expressamente previstos no NCPC (arts. 322, §1º e 323). A emenda à inicial poderá ser feita no prazo de 15 dias e, em razão do dever de cooperação entre as partes, poderá ser admitida até mesmo após a alegação de preliminar em sede de contestação, sempre no intuito de privilegiar o julgamento de mérito. Nesse aspecto, caberá ao magistrado apontar especificamente o ponto a ser objeto de emenda, e, após esta, abrir-se-á prazo ao réu para complementar sua contestação (arts. 321 e 337).

No âmbito das respostas do réu, será adotado o princípio da concentração, passando todas as possíveis respostas a ser deduzidas na contestação, salvo as exceções de impedimento e suspeição (art. 336). A reconvenção passará a ser formulada nos moldes do pedido

contraposto, sem as atuais limitações deste (art. 343). A arguição de falsidade documental passará a ser considerada meio de prova pelo qual protestará a parte (art. 430).

Acerca do cumprimento de sentença, consagrar-se-á o entendimento jurisprudencial da necessidade de intimação do réu por Diário Oficial, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa (arts. 513 e 523). No que concerne aos recursos, passará a ser regra o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, com o fim de sua admissibilidade na primeira instância (art. 1010, §3º). Revogar-se-ão o agravo retido e os embargos infringentes (art. 994), restringindo-se o agravo de instrumento às hipóteses expressamente previstas em lei (art. 1015). Todos os recursos passarão a ter prazo de 15 dias para interposição, salvo os Embargos de Declaração (art. 1003, §5º).

Todavia, talvez a alteração mais significativa no âmbito procedimental, capaz de conduzir a um novo paradigma no Poder Judiciário nacional, seja a priorização da fase conciliatória, a qual passará a anteceder o momento de oferecimento de defesa. Nesse sentido, a citação não mais será feita para oferecimento de defesa, mas sim para comparecimento a uma audiência de conciliação (art. 334). O prazo para defesa será de 15 dias a contar da audiência de conciliação ou sessão de mediação. (art. 335, I). Passa o magistrado a ter o dever de, a qualquer tempo, de forma prioritária, procurar a composição amigável das partes (art. 139, V).

Deve-se destacar que haverá previsão de que a audiência de conciliação poderá ser cancelada caso alguma das partes manifeste expressamente desinteresse na composição amigável (art. 334, §§ 4º e 5º). Caso assim não se pronuncie a parte, seu não comparecimento injustificado ao ato representará ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada (art. 334, §8º). Todavia, ainda que assim se manifestem as partes, deverá o juiz, como visto, insistir na solução conciliatória, por se tratar de dever de ofício.

Feitas tais observações genéricas de caráter procedimental, passa-se a uma análise mais pormenorizada dos institutos da conciliação e da mediação, sem a pretensão de esgotar tão relevante tema.

## 2.2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL

Como visto acima, passa a mediação, ao lado da conciliação, a ser expressamente prevista como técnica para solução consensual de controvérsias. Trata-se, evidentemente, de inovação elogiosa por parte do legislador, pois ambas se afiguram muito mais adequadas à

solução de conflitos do que uma sentença imposta pelo Estado-juiz, na qual uma das partes será sucumbente e não se sentirá amparada pelo pronunciamento.

Sem a pretensão de aprofundamento, distinguem-se mediação e conciliação pelo fato de, nesta última, haver participação ativa do terceiro, com índole propositiva, enquanto que, na mediação, o terceiro é efetivamente imparcial, não propondo soluções, mas apenas reforçando a importância de que as próprias partes encontrem soluções para a contenda.

Corroborando com a distinção entre os institutos o teor do art. 165 do NCPC, mormente em seus §§ 2º e 3º, o qual acrescenta que a mediação deve ser preferida quando houver vínculo anterior entre as partes, e a conciliação quando tal vínculo inexistir. Independentemente de tal preferência legal, pode-se observar, pela própria natureza, que a mediação, diferentemente da conciliação, possui maiores chances de efetivamente atingir a paz social, pois goza de maior legitimidade, possuindo como resultado solução criada pelas partes, e não proposta por terceiro, razão pela qual, sempre que possível, deverá ser o método a ser preferido.

Nesse ponto, traz-se à baila o elucidativo trecho de Pedro Gomes de Queiroz:

A mediação deverá ser conduzida preferencialmente por uma equipe interdisciplinar composta por, pelo menos, um mediador com formação em Psicologia e um profissional do direito que será chamado, tão somente, para esclarecer dúvidas de caráter jurídico, notadamente sobre a validade de determinado acordo perante a Constituição e as demais normas do ordenamento. O primeiro atuará como um facilitador do acordo, utilizando técnicas de psicoterapia e outras peculiares à mediação para trazer à consciência das partes as verdadeiras causas do conflito, encontrar interesses comuns e restabelecer o diálogo entre os adversários. Assim, deverá criar condições para que os próprios envolvidos na controvérsia encontrem uma solução que considerem justa. (QUEIROZ, 2012)

Saltam aos olhos, portanto, tanto o caráter multidisciplinar da mediação quanto a necessidade de que o profissional possua capacitação adequada para a realização da função. Deve a mediação ser conduzida por profissionais especializados, diante da alta complexidade da matéria. Nesse ponto, imperioso lembrar que já existe normatização acerca do tema, qual seja, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamente tanto a formação dos mediadores quanto sua constante reciclagem.

Tal exigência de capacitação específica deve afastar da realização da mediação e da conciliação os profissionais do direito, de formação muito diversa. A dinâmica da mediação em muito difere daquela inerente ao processo judicial, pois, enquanto este possui cunho adversarial e concentra esforços em torno da lide como objeto de apreensão, aquela visa à

própria desconstituição da lide, decompondo-a em seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem a sua identidade construída antagonicamente. (QUEIROZ, 2012)

Portanto, o magistrado e o membro do Ministério Público não deverão conduzir ou sequer assistir às sessões de mediação ou conciliação, a fim de que não restem influenciados pelas atitudes das partes em tal fase, tampouco gerem nelas inibição de ordem a impedir o atingimento dos objetivos da atividade. Todavia, deve-se ressaltar que o NCPC prevê a possibilidade de que advogados se inscrevam como mediadores ou conciliadores juntos aos Tribunais, caso preencham os requisitos previstos em lei, porém restarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que venham a atuar nesta qualidade (art. 167, §5º).

Recomenda-se, ainda, que as sessões de mediação sejam realizadas em prédio distinto do fórum, para que seja afastada a imagem de poder e submissão atribuída ao Judiciário, deixando claro para as partes a diferença entre processo judicial e mediação/conciliação, a não ser em casos excepcionais nos quais tal realização não seja possível. Frise-se que tal previsão se encontrava expressa no Substitutivo nº 8046/2010, no art. 166, §2º, mas acabou por ser retirada do texto consolidado, o que, todavia, não afasta a possibilidade de sua aplicação na vida prática. De qualquer forma, será a sessão obrigatoriamente conduzida por especialista, e não por profissional do direito.

Ademais, a audiência de mediação será sempre realizada na presença dos advogados ou defensores das partes (art. 334, §9º), de forma a lhes oferecer maior segurança acerca da aceitabilidade do acordo. Todavia, podem-se visualizar críticas quanto a tal presença, pois, em certas hipóteses, o causídico imbuído de pensamento egoístico poderá não estar interessado na obtenção de solução consensual, por vislumbrar maiores oportunidades de atuação e ganhos financeiros com o decorrer da lide.

Por fim, impende destacar os princípios eleitos pelo NCPC para sustentar os institutos da conciliação e da mediação, cuja enumeração acaba por representar verdadeira síntese do acima exposto. São eles: a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada (art. 166).

### 3. PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE FAMÍLIA

Especificamente no que tange aos procedimentos previstos pelo NCPC para as ações que envolvem Direito de Família, visualiza-se sensível inovação por parte do legislador

processual ao prever procedimento especial para seu trâmite (Capítulo X do Título III, Livro I da Parte Especial – Das Ações de Família), o qual procura atentar para as particularidades dos conflitos familiares, com a busca ainda mais intensa pela obtenção de soluções consensuais.

Na redação do art. 693 do NCPC, tal procedimento será aplicado aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Afastam-se de tal previsão as ações de alimentos, que permanecem regulamentadas pela Lei 5478/68, ao menos no que tange à fase de conhecimento, bem como as causas que versam sobre interesse de criança ou adolescente, que encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura principiológica e normativa própria, restando prevista, todavia, a possibilidade de sua aplicação subsidiária.

Já as hipóteses consensuais possuem previsão legal nos arts. 731 a 734, enquanto procedimentos de jurisdição voluntária, restando abrangidos o divórcio e separação consensuais, a extinção consensual de união estável e a alteração do regime de bens do matrimônio.

A satisfação de alimentos igualmente encontra previsão específica no NCPC, sendo o cumprimento de sentença que condena a prestar alimentos regulamentado no art. 528 e seguintes, e a execução de alimentos fundada em título extrajudicial amparada do art. 911 em diante.

### 3.1. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM AÇÕES DE FAMÍLIA

Como já se antecipou, é na seara de família que as soluções consensuais ganharão maior destaque por parte do legislador, dadas as peculiaridades das relações de cunho íntimo nela envolvidas. Tal preocupação se releva em detalhes procedimentais exclusivos, os quais serão analisados a seguir.

Antes de descer a minúcias procedimentais, repisa o NCPC (art. 694) a necessidade de que sejam envidados todos os esforços para a solução consensual das controvérsias, e de que o magistrado disponha do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a realização de mediação e conciliação. Embora tal conteúdo normativo não seja afeto exclusivamente à área de família, louvável sua reiteração, de forma a deixar claro ao intérprete e ao aplicador do Direito quais são as prioridades a serem observadas nas demandas familiares.

O primeiro ponto que surge como especificidade é a possibilidade de que o processo seja suspenso, a requerimento das partes, enquanto os litigantes se submetem a mediação

extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único). Sabe-se que o art. 334, §2º já preverá a possibilidade de realização de mais de uma audiência de conciliação ou mediação, mas, no âmbito de família, a suspensão do processo afigura-se providência bem mais impactante, sendo certo que sequer haverá lapso temporal máximo para a aludida suspensão.

Ademais, deixa claro o dispositivo que uma das hipóteses de suspensão terá lugar para que seja realizada mediação extrajudicial. Embora provavelmente se venha a compreender que a realização de conciliação também seja causa apta a ensejar a suspensão do feito, pode-se visualizar aqui uma nítida preferência do legislador pelo instituto da mediação, tendo em vista que, na forma da própria lei processual, é ele o mais indicado para as situações em que existe vínculo anterior entre as partes, o que é da natureza das demandas de família. Além disso, igualmente se revela referência pela solução de cunho extrajudicial, tanto que se favorece a suspensão do processo para obtenção de tal acordo. Coloca-se o prosseguimento do processo judicial, portanto, como último recurso, caso de fato não seja possível solucionar a contenda por outro método.

Acerca do atendimento multidisciplinar, trata-se indubitavelmente de figura pioneira na legislação processual civil, que ainda carece de paradigmas a serem estabelecidos pelos Tribunais e magistrados de família. É certo, todavia, que necessariamente envolverá a participação de profissionais das áreas de psicologia, pedagogia e assistência social, cuja atuação ofereça às partes, em semelhança à mediação, elementos para que possam atingir por si soluções adequadas e amigáveis.

Outro ponto específico que certamente gerará (e já gera) grandes polêmicas em sede doutrinária é a determinação contida no art. 695, §1º do NCPC, segundo o qual, ao ser citado o réu para a audiência de mediação e conciliação, estará o mandado desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, todavia, o direito de a qualquer tempo tomar conhecimento de seu conteúdo.

Os defensores de tal procedimento argumentam que, desconhecendo o teor da petição inicial, o réu estará mais inclinado ao acordo, o que aumentaria a possibilidade de êxito da mediação ou conciliação. Por outro lado, há de se reconhecer a legitimidade da preocupação de quem vislumbra que a não entrega da petição inicial com a citação coloca o réu em posição de desvantagem, violando o princípio da isonomia, visto que o pouco conhecimento acerca do pedido poderá levar o autor a tentar intimidar o réu, afirmando em audiência de mediação, por exemplo, possuir provas que de fato não possui.

Nesse sentido, o entendimento de Pedro Gomes de Queiroz:

O fato de não ser entregue ao réu uma cópia da petição inicial por ocasião da citação é extremamente negativo, pois fará com que este compareça à audiência de mediação sem saber quais ilícitos civis lhe são imputados e tampouco o que é pedido contra si. Como demonstrado acima, a confiança e a igualdade entre as partes são essenciais ao sucesso da mediação. Ausentes esses elementos, a sessão de mediação constituirá mero desperdício de tempo e de dinheiro. Ignorando o teor da petição inicial, o réu ficará surpreso com a convocação à audiência e cogitará que o Poder Judiciário e o autor lhe estão ocultando algo. Tais circunstâncias abalarão sua confiança no mediador, nas eventuais propostas de acordo do demandante e na própria mediação. Enfim, provavelmente concluirá que o acordo lhe trará prejuízo, recusando-se, portanto, a fazê-lo. (QUEIROZ, 2012)

A par de tão contundente crítica, espera-se que o instituto não reste esvaziado, pois, independentemente do que esteja previsto na norma, sabe-se que é o estado de espírito das partes e dos profissionais que levará à obtenção ou não de acordo, fator que transcende o alcance da lei e do processo.

No que concerne à audiência de mediação e conciliação, preverá o art. 696 que poderá ela se dividir em quantas sessões forem necessárias para viabilização da solução consensual, sem prejuízo das providências jurisdicionais para evitar perecimento de direito. Tal norma vem a repisar a importância dada à solução amigável, e naturalmente exigirá razoabilidade e bom senso do mediador ou conciliador, para que bem identifique os casos em que o acordo poderá verdadeiramente ser obtido. Lembre-se de que se trata de dispositivo que visa a incrementar a efetividade, não podendo dar ensejo a medidas procrastinatórias que atentem contra o propósito contido na norma.

Convém, nesse ponto, repetir que o magistrado e o membro do Ministério Público não participarão nem assistirão às audiências, de forma a que não restem influenciados pelas atitudes das partes. Todavia, ao se falar de Direito de Família, muitas vezes se estará diante de acordos que envolverão, direta ou indiretamente, interesses de incapazes, que reclamam a participação do *parquet*. Aqui, deve-se interpretar que tal participação será *a posteriori*, ou seja, caberá ao membro da instituição avaliar o acordo sob o prisma de constitucionalidade e legalidade, bem como se atende devidamente ao melhor interesse da criança e do adolescente, pelo que igualmente deverá diligenciar o magistrado.

Por fim, disporá o art. 697 que, não obtido o acordo, o processo seguirá obedecendo ao procedimento comum, na forma do art. 335. Iniciar-se-á, assim, da última sessão de mediação ou conciliação, prazo para o réu contestar o pedido.

### 3.2. A OITIVA DE INCAPAZES EM JUÍZO

Dentro do capítulo referente às ações de família, inova o NCPC ao prever, em seu art. 699, que, nas causas que envolverem discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o depoimento do incapaz será tomado pelo magistrado com o acompanhamento de um especialista.

Trata-se de regra salutar, pois visa à adequação do procedimento à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, porém se afigura excessivamente tímida em seu conteúdo e dependente de pormenorização no âmbito dos juízos e tribunais pátrios. Como bem observa Queiroz, perdeu o novo código a oportunidade de instituir procedimento próprio para tal oitiva, nos moldes do que já se encontra no projeto do Novo Código de Processo Penal (arts. 193 e 194). (QUEIROZ, 2012)

Os dispositivos do projeto do NCPP estabelecem, primeiramente, as finalidades de tal procedimento especial, dentre as quais assegurar a integridade física do depoente, evitar sua revitimização e garantir a espontaneidade de suas declarações. Após, passam a prever as etapas a serem seguidas, devendo a criança ou adolescente ficar em recinto diverso da sala de audiências, na companhia de profissional devidamente capacitado, sendo que as perguntas formuladas pelas partes em audiência serão repassadas ao especialista por equipamento, e por este feitas ao depoente em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão. O depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, integrando o processo a transcrição e a mídia.

De qualquer forma, embora se lamente a lacuna procedimental, é certo que magistrados e demais profissionais envolvidos em ações que envolvam abuso e alienação parental deverão ofertar a estas demandas tratamento específico e diferenciado, diante da gravidade do tema, a qual acaba por ser corroborada pela preocupação expressa do legislador no âmbito do art. 699 do NCPC.

### 3.3. DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAIS

Passam o divórcio consensual, assim como a separação e a extinção de união estável, a ser regidos por procedimento especial, de jurisdição voluntária. A primeira observação relevante diz respeito ao fato de que, nos moldes da legislação anterior, sendo consensual e

não havendo nascituro ou filhos incapazes, poderá o divórcio ou separação ser realizado por escritura pública (art. 733). O PLS 166/2010 chegou a prever que, nesses casos, a lavratura de instrumento público seria obrigatória, o que restou retirado do Substitutivo da Câmara e do texto consolidado.

Novidade aqui fica por conta da proteção ao nascituro, o que vem ao encontro da crescente disseminação da teoria concepcionista, considerando-se o nascituro verdadeiro titular de direitos da personalidade. No mais, repete-se a imprescindibilidade de assistência das partes por advogado e a desnecessidade de que a escritura seja levada a homologação judicial (art. 733, §§1º e 2º).

Há, todavia, interessante modificação no §1º do art. 733, ao se prever que a escritura pública será hábil a qualquer ato de registro, e não apenas para os registros civil e imobiliário, bem como para levantamento de importâncias depositadas em instituições financeiras, sempre com o escopo de ampliar a efetividade do instrumento, diminuindo a necessidade de se recorrer ao Judiciário.

Havendo nascituro ou incapazes, o divórcio ou separação serão feitos necessariamente pela via judicial, na forma do art. 731, exigindo-se petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão disposições relativas a pensão alimentícia, guarda e visitação de filhos e contribuição para criação e educação destes.

No que tange ao regime de visitas, suprimiu-se a menção existente no CPC de 1973 acerca de seu conteúdo, em providência salutar diante de seu nítido caráter de direito material. Já as questões referentes à partilha de bens, caso não sejam objeto de acordo quando da apresentação da petição, poderão ser solucionadas posteriormente à homologação do divórcio, na forma do procedimento de partilha previsto nos arts. 647 a 658 do NCPC.

Ademais, relevante a supressão da necessidade de realização de audiência de ratificação, prevista no art. 1122 e parágrafos do CPC de 1973, na qual o juiz verificava se as partes permaneciam firmes no propósito de se separarem, atendendo o NCPC aos reclamos de boa parte da doutrina. Tal supressão, inclusive se coaduna com a nova redação dada ao art. 226, §6º da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que passou a afastar quaisquer requisitos ou prazos para a concessão do divórcio, o qual pode ser decretado apenas a partir da declaração de vontade de qualquer dos cônjuges.

Por fim, expresso o art. 732 do NCPC no sentido de que são aplicáveis, no que couberem, as disposições referentes ao divórcio e separação consensuais aos processos de homologação de extinção consensual de união estável. Trata-se de mais um dispositivo em que o novo Código reconhece a relevância da união estável, facilitando seu reconhecimento e

dissolução no âmbito processual, a despeito das lúcidas observações de Denise Damo Comel, de que incidiu o NCPC em “impropriedade terminológica”, tendo em vista que a união estável é fato jurídico, operando-se sua dissolução no mundo dos fatos pela vontade das partes, não possuindo o ato judicial ou notarial qualquer efeito constitutivo, mas meramente declaratório da existência da união por determinado lapso de tempo. (COMEL, 2011)

Assim, os expedientes de homologação de acordo de união estável poderão ser processados pela via extrajudicial, nas hipóteses em que não haja nascituro ou incapaz, observadas as mesmas regras pertinentes ao divórcio, enquanto os demais casos consensuais serão processados pelo mesmo procedimento previsto no art. 731 do NCPC.

### 3.4. A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Diferentemente do que se tem hoje no Código de Processo Civil em vigor, pelo qual a alteração do regime de bens do casamento segue o procedimento especial de jurisdição voluntária, em razão da inexistência de regramento próprio, passará o NCPC a prever procedimento específico, contido em seu art. 734 e parágrafos.

No que tange ao *caput* do artigo, não se visualiza grande inovação, pois restaram repetidos os requisitos já previstos pela norma de direito material inserta no art. 1639 do Código Civil. Exige-se requerimento motivado em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, sempre resguardados os direitos de terceiros.

A partir dos seus parágrafos, passa o dispositivo a prever o procedimento a ser adotado. Faz-se necessária a intimação do membro do Ministério Público, bem com a publicação de edital que divulgue a alteração pretendida, sendo vedado ao magistrado proferir decisão antes de decorrido prazo de trinta dias a contar da publicação do edital.

Importante inovação diz respeito à possibilidade de que os cônjuges possam propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, com vistas à proteção dos direitos de terceiros. A amplitude do dispositivo se justifica pela própria natureza excepcional da alteração de regime, bem como pela grande potencialidade lesiva de tal modificação, sendo de todo lícito compreender que gozará o magistrado de poderes amplos para analisar, no caso concreto, se o meio eleito pelas partes atende ao propósito protetivo da norma, podendo recusá-lo caso não seja condizente com sua finalidade.

Por fim, tem-se que, após o trânsito em julgado da sentença, será a mesma averbada junto aos registros civil e imobiliário, por meio da expedição de mandado para tanto, bem

como junto ao registro de empresas mercantis, caso um dos cônjuges seja empresário, o que consubstancia mais um instrumento de resguardo dos direitos de eventuais credores, evitando-se a prática de conluio fraudulento.

### 3.5. A PARTILHA DE BENS

Como já visto, caso os cônjuges não cheguem a acordo acerca da partilha de bens no momento do divórcio, poderão fazê-lo posteriormente, seguindo tal partilha o trâmite previsto entre os arts. 647 e 658 do NCPC. É esta a previsão do parágrafo único do art. 731 do novo diploma processual. Trata-se do mesmo procedimento previsto para o âmbito do Direito das Sucessões, no qual as partes efetivamente formularão seus pedidos de quinhão, culminando com a decisão do magistrado que designará os bens que o constituirão.

Os dispositivos constantes do NCPC pouco inovam com relação aos presentes no Código de 1973, destacando-se, dentre as novidades com repercussão no Direito de Família, a expressa previsão de que possa o juiz deferir antecipadamente a alguma das partes o exercício de direitos de usar e fruir do bem, desde que, ao término, o bem venha a integrar a cota desta parte (art. 647, parágrafo único). Além disso, passam a estar positivadas regras gerais para o procedimento, o qual deverá observar a maior igualdade possível, a prevenção de litígios futuros e a maior comodidade das partes (art. 648).

Ainda, apenas a título de ilustração, passa a prever o NCPC, em normas mais direcionadas às sucessões propriamente ditas, a possibilidade de que os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não caibam em um quinhão sejam licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado (art. 649); que o quinhão do nascituro será reservado (art. 650); e que dívidas para com a Fazenda Pública não impedirão a partilha, desde que o pagamento esteja garantido (art. 654, parágrafo único).

### 3.6. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Na disciplina do Código de 1973, a execução de alimentos poderia se dar de duas maneiras. A primeira consistia em ação autônoma de execução, com fulcro no art. 733 e seguintes, para cobrança de parcelas urgentes, na qual se previa a possibilidade de prisão civil do devedor. A segunda, própria para parcelas pretéritas, sem caráter de urgência alimentar, acompanhava a regra geral do cumprimento de sentença, com escopo no art. 475-J do código.

O novo Código de Processo Civil, sempre tendo em vista o incremento da eficácia dos provimentos jurisdicionais, passará a levar a possibilidade de prisão civil do devedor para o cumprimento de sentença, o que põe fim à necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato. Surge, portanto, o Capítulo IV do Título II do Livro I da Parte Especial (Do Cumprimento da Sentença que reconheça a Exigibilidade da Obrigação de Prestar Alimentos), abarcando os arts. 528 a 533. Por outro lado, permanece a possibilidade de ajuizamento de execução autônoma para as obrigações alimentares consubstanciadas em títulos executivos extrajudiciais, cuja previsão residirá no Capítulo VI do Título II do Livro II da Parte Especial – Da Execução de Alimentos.

### 3.6.1. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A primeira observação relevante é a de que, no que tange ao cumprimento de sentença, o art. 531 sujeita ao procedimento previsto no NCPC todas as espécies de alimentos, definitivos ou provisórios, diante da inexistência de restrição expressa. Tal se corrobora pela supressão, no texto consolidado, da palavra “legítimos” havida no Substitutivo nº 8046/2010, que, na forma do que já se compreendeu, somente permitia a adoção da via prisional para os alimentos decorrentes das relações de natureza alimentar.

O art. 528 do NCPC preverá que, a requerimento do exequente, seja o devedor intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade. Caso, nesse prazo, não pague, ou não seja aceita sua justificativa, o juiz determinará o protesto do pronunciamento judicial, além de decretar a prisão do executado, pelo prazo de um a três meses.

Frise-se que a intimação aqui deverá ser feita pessoalmente, tratando-se de exceção à regra geral do cumprimento de sentença, prevista no art. 513, §2º, I do NCPC, segundo o qual a intimação do devedor se dá por publicação no Diário Oficial, da pessoa do advogado constituído ou, na falta deste, por carta com aviso de recebimento. A medida se justifica tanto pela natureza da obrigação alimentar quanto pela possibilidade de prisão pelo descumprimento, consequência gravosa que exige plena comunicação ao executado.

A realização do protesto é providência salutar, que não é específica das decisões acerca de prestações alimentícias. Foi ela incluída na regra geral do cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 517 do NCPC, sendo certo que este dispositivo contém em seus parágrafos o procedimento a ser adotado. A diferença aqui é que o protesto das decisões

alimentares será necessariamente determinado pelo magistrado, ao contrário da regra geral, que estabelece o protesto como mera possibilidade.

Trata-se, como se pode ver, de mais uma medida inovadora no sentido de conferir às decisões em sede alimentar maior eficácia, aliando-se o tradicional modelo de execução alimentar a outros instrumentos de coercibilidade, sendo o protesto medida viável e satisfatória sob o ponto de vista da efetividade e da celeridade.

A pena de prisão civil, por sua vez, sempre foi alvo de polêmicas, por se tratar, pela própria natureza, de medida extrema e excepcional. Não foi diferente ao longo da tramitação do anteprojeto do código, conforme se pode ver de trecho da lavra do eminente Professor Luiz Edson Fachin:

As discussões em torno do novo projeto se voltavam para a dilatação do prazo de justificativa do devedor, após a intimação, que passaria de três para 10 dias, ao mesmo tempo em que também se discutia a substituição do regime fechado para o regime semi-aberto. Tais modificações, em verdade, mitigariam a efetividade da prisão civil.

Adiante, conclui o mestre:

Ao fim das discussões e redação final do projeto, decidiu-se, com acerto, entre o regime presente e a proposta então em pauta, conservar o método atual da prisão civil do devedor de alimentos, mantendo-se o prazo de três dias para justificação e a prisão em regime fechado. As tentativas de amenização do instituto, portanto, foram rejeitadas. (FACHIN, 2014)

Portanto, em consonância com o entendimento do Professor, trata-se de medida que, a despeito da necessidade de ser empregada com razoabilidade, levando-se em consideração as efetivas condições do devedor, merece prosperar no ordenamento jurídico, pelo fato de visar à salvaguarda do direito fundamental do credor ao acesso aos alimentos de que necessita.

No que concerne à dívida que autoriza a decretação da prisão civil, dispõe o §7º do art. 528 do NCPC que é aquela que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo. Este é o entendimento já consolidado em sede doutrinária e jurisprudencial, sob o fundamento de que a gravidade da medida se coaduna com a urgência alimentar, não sendo ela proporcional à cobrança de prestações há muito vencidas, sendo para estas últimas aplicável a regra geral do cumprimento de sentença.

O art. 529 do NCPC permite, nos mesmos moldes da legislação anterior, o desconto dos alimentos em folha de pagamento. Todavia, diferentemente do que dispunha o art. 734 do Código de 1973, não mais poderá o juiz agir de ofício, dependendo a determinação de tal desconto de requerimento do exequente. Os §§ 1º e 2º do art. 529 dispõem acerca da expedição do ofício ao empregador ou autoridade, especificando em detalhes seu conteúdo, de forma a permitir a pronta efetivação dos descontos. Passa-se a se considerar de forma expressa eventual descumprimento da determinação por parte do empregador como caracterizador do crime de desobediência.

Preverá o §3º do mesmo art. 529 que o débito poderá ser descontado de rendas ou rendimentos do executado, em disposição similar àquela constante do art. 17 da Lei 5478/68, o qual restará expressamente revogado por força do art. 1072 do novo código. Interessante inovação diz respeito ao estabelecimento de limite, não podendo os descontos sobre rendimentos, somados à parcela regularmente devida, ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado. Trata-se, aqui, da positivação de entendimento já consagrado na jurisprudência, que de longa data tem considerado tal percentual como limite acima do qual se pressupõe restar prejudicado o próprio sustento do alimentante.

Mantém-se no novo código a previsão de que, nas indenizações por ato ilícito em que se inclua prestação de alimentos, possa ser constituído capital para assegurar o pagamento mensal (art. 533), acrescentando, todavia, que tal capital passa a se consubstanciar em patrimônio de afetação (§1º). Ao contrário da legislação anterior, passa a estar expressa a previsão de que tal procedimento somente tem lugar mediante requerimento da parte, não cabendo ao magistrado tal determinação de ofício.

Inclusão relevante diz respeito à obrigação que o art. 532 impõe ao magistrado de, caso verifique conduta procrastinatória por parte do executado, dar ciência ao Ministério Público de indício de prática do delito de abandono material. Sabe-se que são raras as hipóteses em que o descumprimento reiterado de obrigação alimentar leva à condenação pelo delito em referência. Entretanto, há de se reconhecer o esforço do legislador em expressamente prever tal procedimento como mais um instrumento de coerção do executado, mormente diante da importância da obrigação desatendida.

No mais, prevê o §8º do art. 528 que, caso se opte pelo cumprimento de sentença desde logo, não será cabível a prisão coercitiva, não se obstando, todavia, o levantamento mensal da prestação pela impugnação à qual seja dado efeito suspensivo, se a penhora recair em dinheiro. Além disso, terá a parte a faculdade de promover o cumprimento de sentença no juízo de seu domicílio (§9º).

### 3.6.2. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Encontrando previsão entre os arts. 911 e 913 do NCPC, a execução visa à satisfação de obrigações alimentares consubstanciadas em títulos executivos extrajudiciais. A despeito de se tratar de ação autônoma, tem-se aqui procedimento em muito similar ao adotado para o cumprimento de sentença de alimentos, sendo aplicáveis os §§2º a 7º do art. 528.

Tem-se, aqui, em vez de intimação, citação do executado para, no prazo de três dias, efetuar pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade. Não efetuado o pagamento ou não aceita a justificativa, será determinada a prisão civil, de um a três meses. No que tange à determinação de protesto, por se tratar de título extrajudicial, deve-se entender como plenamente compatível com o procedimento.

Da mesma forma do que ocorre com o cumprimento de sentença, o art. 912 e parágrafos preveem o desconto dos alimentos em folha de pagamento, dependendo sua determinação de requerimento do exequente, estabelecendo os requisitos do ofício a ser expedido, bem como se fazendo caracterizar o crime de desobediência no caso de descumprimento da determinação judicial.

Por fim, o art. 913 do NCPC dispõe que, no caso de não se requerer a execução segundo o procedimento específico, seguirá ela a regra geral das execuções por quantia certa, consoante o art. 824 e seguintes, com a ressalva de que resta permitido o levantamento mensal da prestação ainda que haja embargos aos quais seja dado efeito suspensivo, caso a penhora recaia em dinheiro.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou abordado no presente estudo, ainda que o novo Código de Processo Civil não tenha se proposto a revolucionar o sistema processual, é imperioso reconhecer que algumas de suas inovações vieram ao encontro de anseios há muito ventilados por boa parte da comunidade jurídica. Sem dúvidas, a alteração mais sensível, com potencial para mais modificar a prática jurídica nacional, é a priorização das soluções consensuais para os conflitos, por meio dos institutos da mediação e da conciliação, os quais foram alçados a primeiro ato do procedimento comum.

Como não poderia deixar de ser, é na seara do Direito de Família que tais inovações encontrarão campo fértil para maior desenvolvimento. Procedimentos específicos como a possibilidade de suspensão do processo para realização de acordo, a citação desacompanhada de cópia da petição inicial e o atendimento multidisciplinar buscam a adequação do instrumento ao conteúdo, isto é, procuram oferecer meios compatíveis com a estreiteza dos vínculos havidos anteriormente ao processo e que, de uma forma ou de outra, permanecerão mesmo após seu trâmite. É exatamente nesse contexto que a técnica da mediação, enquanto geradora de soluções advindas das próprias partes, e não de terceiro externo ao conflito, se mostra a mais adequada a oferecer acordos que produzam efetiva paz social.

Aqui, observa-se que a atuação dos profissionais do Direito, mais especificamente magistrados e membros do Ministério Público, sairá do centro da atividade, passando a assumir função facilitadora dos acordos, bem como de posterior análise da legalidade e constitucionalidade destes, além do devido atendimento ao melhor interesse de incapazes.

Trata-se de procedimentos que, a toda evidência, exigirão a criação de toda uma estrutura material compatível com suas finalidades, tendo em vista que serão necessários, entre outros, espaços físicos específicos e profissionais capacitados. Todavia, a maior adaptação haverá de vir dos costumes, pois será necessário superar uma cultura jurídica que sempre situou o litígio no centro de suas atenções.

Pode-se dizer que, com a entrada em vigor do novo código, passará a existir no ordenamento jurídico arcabouço normativo processual verdadeiramente sintonizado com a Constituição da República, guiado por muitos de seus princípios fundamentais. Estará à disposição de operadores do Direito e de toda a sociedade ferramenta atualizada, em consonância com diversas conclusões atingidas pela doutrina e jurisprudência nacionais ao longo dos anos, cujo escopo maior é a simplificação dos procedimentos e o incremento da efetividade do Direito na realização de sua missão maior, a resolução de conflitos.

Todavia, tal ferramenta em nada contribuirá se for “deixada na prateleira”, ou seja, se prevalecer a antiga lógica processual adversarial, se os profissionais envolvidos se mantiverem com as mesmas posturas imperativas, se permanecerem na busca da imposição de soluções externas à vontade das partes. É a questão inerente à cultura aquela que mais oferecerá dificuldades à plena implementação dos louváveis propósitos da norma inovadora.

O que se espera, portanto, é que o novo modelo procedimental seja de fato incorporado na ordem jurídica pela prática reiterada de todos aqueles que participam do

processo, inaugurando-se uma nova fase em que o prosseguimento do processo judicial seja não mais o método primordial de resolução de conflitos, mas apenas um dos diferentes instrumentos disponibilizados à sociedade para que se atinja tal desiderato. Somente assim o esforço do legislador não terá sido em vão.

## 5. REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. *Novo CPC traz Avanços para Área de Família*. Consultor Jurídico: São Paulo, 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia>>. Acesso em 12 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 20 mar. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8045/2010. Projeto do Novo Código de Processo Penal*. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=048E55B5E0536B11F7CC12FFB2F00342.proposicoesWeb1?codt\\_eor=831788&filename=Tramitacao-PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=048E55B5E0536B11F7CC12FFB2F00342.proposicoesWeb1?codt_eor=831788&filename=Tramitacao-PL+8045/2010)>. Acesso em 15 fev. 2016.

COMEL, Denise Damo. Os processos da Vara de Família e o anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *Jus Navigandi*: Teresina, ano 16, nº 3038, 26 out, 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/20297/os-processos-da-vara-de-familia-e-o-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 12 fev. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. *Constituição, Processo e Prisão Civil do Devedor de Alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir*. Migalhas: São Paulo, 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212115,61044-Constituicao+Processo+e+Prisao+Civil+do+Devedor+de+Alimentos+dialogos>>. Acesso em 14 fev. 2016.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. *O Procedimento Especial das Ações de Família e a Mediação no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Lex Magister: São Paulo, 2012. Disponível em <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24102149\\_o\\_procedimento\\_especial\\_das\\_acoes\\_de\\_familia\\_e\\_a\\_mediacao\\_no\\_projeto\\_do\\_novo\\_codigo\\_de\\_processo\\_civil.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24102149_o_procedimento_especial_das_acoes_de_familia_e_a_mediacao_no_projeto_do_novo_codigo_de_processo_civil.aspx)>. Acesso em 11 fev. 2016.